

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP/MT.**

Processo nº 1018847-05.2023.8.11.0015

CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS) –
“**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, através de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à realização da Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por todas as classes existentes (Id. 153733832), expor e requerer o que segue:

I. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Em 24 de abril de 2024, os credores se reuniram para votar o Plano de Recuperação Judicial e apresentado pela Recuperanda, acostado aos autos no Id. 130609162, onde, após a conferência do quórum para instalação, colocou-se em votação o Plano de Recuperação Judicial apresentado, onde foi consignado o seguinte:

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda? - Plano de recuperação		
Total Geral		
Total SIM:	34 (77.27%) de 44 32.907.824,02 (54.84%) de 60.011.982,14	
Total NÃO:	10 (22.73%) de 44 27.104.158,12 (45.16%) de 60.011.982,14	
Total Abstenção:	0 (0%) de 44 0,00 (0%) de 60.011.982,14	
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00
Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	21 (70%)	29.657.879,47(53.11%)
Total NÃO:	9 (30%)	26.186.694,12(46.89%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	30	55.844.573,59
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	13 (92.86%)	3.249.944,55(77.98%)
Total NÃO:	1 (7.14%)	917.464,00(22.02%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	14	4.167.408,55

2. Portanto, nas duas classes existentes nesta Recuperação Judicial, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial levado à votação, nos termos definidos pelo artigo 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

3. Nesse sentido, primoroso se faz a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, para que possa surtir os efeitos nele previstos, obrigando todos que a ele se submetem, nos termos da legislação vigente.

4. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.630.932/SP, consolidou o entendimento de que só é possível ao Poder Judiciário apreciar aspectos estritamente vinculados à legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, devendo prevalecer o quando aprovado em Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. **CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema*

885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. **Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.** 6. **Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.** 7. **Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral).** Doutrina sobre o tema. 8. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

5. Com isso, partindo do pressuposto que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente aprovado, não há que se falar em controle de legalidade para alterar questões econômicas afetas ao Plano de Recuperação Judicial, por ser esta uma escolha democrática e aceita pela maioria dos credores, não se tratando de qualquer ilegalidade passível de alteração dos termos apresentados.

6. Ainda, de acordo com a inteligência do artigo 45, §2º da Lei nº 11.101/2005, o Plano proposto pela Recuperanda foi incontestavelmente aprovado pelos credores, a partir do que, todas as dívidas sujeitas ao procedimento concursal automaticamente se dão por novadas e, via reflexa, as execuções que tramitam individualmente contra a Recuperanda deverão ser extintas.

7. Este é o entendimento jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA

CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursabilidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursabilidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador. 2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais se vinculam ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. **Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto** (...) (REsp. nº 1804804 – MS (2019/0079954-3). Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

8. É razoável destacar que a novação decorrente da aprovação do Plano obrigatoriamente se estende aos avalistas e eventuais coobrigados vinculados aos negócios jurídicos preteritamente celebrados pela Recuperanda, lhes conferindo todas as garantias decorrentes da Recuperação.

9. Isso porque, uma vez aprovado o Plano, os credores e devedores automaticamente se subrogam nas condições nele previstas, portanto, de rigor a extinção das ações de execução ante a possibilidade infringência ao princípio da *par conditio creditorum*, bem como o premente risco da ocorrência de pagamentos em duplicidade, não raro nesses casos.

10. Tal entendimento também é sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos artigos 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente,

na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 1700487 – MT (2017/0246661-7). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

11. Além disso, é importante ressaltar que a análise de legalidade realizada por Vossa Excelência não tem o poder de modificar as formas de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Qualquer alteração na forma de pagamento deve estar em conformidade com as disposições devidamente previstas e aprovadas no referido Plano.

12. **Diante do exposto, requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela ampla maioria de credores, para que possam surtir os efeitos jurídicos oriundos deste ato.**

II. DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

13. Apenas à título informativo, cabe trazer à baila que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2053240 – SP (2023/0029030-0), decidiu por unanimidade, no dia 17/10/2023, pela necessidade de comprovação de regularidade fiscal para concessão da Recuperação Judicial. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)”

14. Desse modo, a Recuperanda apresenta as devidas certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), estando em consonância com o disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, de modo que não há qualquer óbice legal para homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, em razão da devida comprovação.

III. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS NA POSSE DA RECUPERANDA

15. Apresentadas as ponderações necessárias, com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedida a Recuperação Judicial, este Juízo reconheça a imperiosa necessidade de manutenção dos bens essenciais em posse da Recuperanda.

16. A medida se revela imprescindível. Isso porque, os credores, mesmo após concedida a Recuperação Judicial, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

17. As empresas, sobretudo do seguimento da Recuperanda, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional e cumprimento do Plano.

18. Cabe destacar que, conforme amplamente exposto no processo de Recuperação Judicial, a empresa Recuperanda é atacadista de insumos agrícolas e, como forma de reduzir custos e melhorar o atendimento a seus clientes, adquiriu diversos caminhões no intuito de transportar e entregar o produto a estes, reduzindo os custos para ambas as partes e melhorando a efetividade dos serviços prestados.

19. Ademais, caso os bens não sejam mais considerados mais essenciais à atividade da Recuperanda, os credores fiduciários irão a todo custo, tentar reaver os veículos financiados, de modo que a retirada destes bens poderá causar danos irreversíveis à empresa, visto que necessita dos caminhões para continuar exercendo sua atividade de forma regular, o que não será possível se houver sua retirada.

20. Após a aquisição dos veículos, a empresa melhorou – e muito – a qualidade e preço dos seus serviços, visto que não necessitou mais dos serviços de fretes de empresas terceiras e conseguiu entregar os produtos aos seus clientes de forma mais célere e com menor custo.

21. Além disso, destaca-se o total interesse da Recuperanda em negociar com os credores fiduciários, o que será viabilizado a partir da próxima safra, quando se antevê o retorno da comercialização de seus produtos junto aos produtores rurais.

22. A Recuperanda informa que, ainda, não foi possível concretizar tais negociações, visto que em virtude de persistir em um delicado momento de crise. Apesar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a empresa enfrenta dificuldades decorrentes da crise das chuvas ocorrida no final de 2023, o

que tem impedido a obtenção do fôlego necessário e a reestruturação do fluxo de caixa para conduzir as negociações com os credores fiduciários conforme desejava.

23. Desta forma, a determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a Recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 21/8/2023, DJe de **24/8/2023**.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. **Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

24. Nesta toada, tem-se o fundamento da competência do Juízo Universal para se pronunciar sobre a essencialidade dos bens da Recuperanda **em qualquer fase processual**, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu de forma cristalina a hipótese que já foi objeto de votação pelos credores no presente Plano, ou seja, de manutenção dos bens essenciais na posse da Devedora durante o período de fiscalização judicial. Vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DOS BENS. RECONHECIMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL QUANTO AO MOMENTO DE ANÁLISE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADES DOS BENS QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A lei não delimita o momento exato para a apresentação dos bens essenciais à manutenção da atividade econômica da empresa submetida recuperação judicial, servindo como barreira, tão somente, a própria lógica do procedimento, isto é, não pode o interessado pretender embaraçar ou inverter o sentido do instituto de recuperação judicial relacionando bens que não seriam ligados a atividade empresarial, ou mesmo surpreender a parte adversa, devendo, por isso, ser assegurado o exercício do contraditório. 2. **O JUÍZO RECUPERACIONAL PODE ANALISAR E ESTABELECEER QUE DETERMINADOS BENS SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DE EMPRESA RECUPERANDA, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 3. Após aprovado e homologado o

plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, Dje 19/05/2014) 4. Decisão mantida. 5. Liminar revogada. 6. Recurso desprovido. (TJ-MT 10133376120208110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2021)

25. O artigo 8º do Código de Processo Civil sedimentou a redação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, aperfeiçoando-a, ao trazer que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

26. Desta forma, Excelência, é certo que **os bens listados como essenciais se destinam à persecução da atividade empresarial da Recuperanda e, conseqüentemente, ao cumprimento do Plano De Recuperação Judicial. Caso esses bens não sejam preservados, todos os esforços impingidos na reestruturação das Recuperandas terão sido desperdiçados, levando-os ao inevitável cenário falimentar, ante o “perdimento” dos seus principais ativos.**

27. Portanto, sendo concedida a Recuperação, todos os bens da Recuperanda devem permanecer em sua posse durante o período fiscalizatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

IV. DOS PEDIDOS

28. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **A homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, concedendo a Recuperação Judicial em favor da Autora, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, com a automática novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como a extinção de todas as ações de execução em trâmite em face da**

Recuperanda e eventuais coobrigados, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;

- b) O recebimento das Certidões de Regularidade Fiscal – CNDs (federal, estadual e municipal), em cumprimento ao determinado no artigo 57 da Lei 11.101/2005;
- c) Requer, ainda, a **manutenção dos bens essenciais na posse da Recuperanda durante o período fiscalizatório deste Juízo**, sob pena de esvaziamento da atividade e de comprometimento do cumprimento do Plano aprovado, considerando a competência una e indivisível deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio da Devedora, que necessita dos veículos para a continuidade de suas atividades de forma regular, evitando a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa.

29. *In fine*, pugna-se para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao advogado **Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 6 de maio de 2024.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Arthur Richa Salomão

OAB/RJ 167.855

Brenda Francischinelli Sonvezzo

OAB/MT 29.776